



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CRISTINA CAROLINE DA SILVA PIRES**

**O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: UM OLHAR SOBRE AS  
DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DA BAHIA**

Artigo científico apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Católica do Salvador,  
como requisito parcial para obtenção do grau  
de bacharel em Direito.

**SALVADOR**

**2018**

## O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: UM OLHAR SOBRE AS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Cristina Caroline da Silva Pires<sup>1</sup>

Rafael Carrera Freitas<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho promove um estudo baseado em amostragem, de 2015 a 2018, de julgados do STJ e do TJBA acerca do redirecionamento da execução fiscal, com o intuito de constranger o patrimônio dos sócios nos casos de dissolução irregular da sociedade. O objetivo é revelar que não há uniformidade no entendimento, nem mesmo entre as Turmas do STJ, assim como entre as Câmaras do TJBA, sobre aspectos importantes para a aplicação dos Art. (s) 134 e 135, III, do Código Tributário Nacional. Com esta revelação, tanto o Fisco quanto os sócios eventualmente atingidos pela execução fiscal, podem melhor definir suas estratégias de atuação, ao tempo em que se denuncia a insegurança jurídica que acomete esta questão em especial. Optou-se por uma pesquisa de caráter descritivo, promovendo uma revisão da jurisprudência que mais fortemente alcança os processos judiciais em curso envolvendo a Fazenda Pública do Estado da Bahia e a Fazenda Pública do Município do Salvador. A escolha desta temática deveu-se, também, em parte, pela edição do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, pois, ao fixar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, instigou novas pesquisas sobre o assunto.

**Palavras-Chave-** Desconsideração da Personalidade Jurídica. Redirecionamento da execução fiscal. Dissolução Irregular da Sociedade. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça da Bahia.

---

<sup>1</sup>Graduanda no curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (Ucsal)

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Pós graduação em Direito Administrativo pela Fundação Faculdade de Direito (2002), Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social pela Universidade Católica do Salvador (2017), Procurador do Município de Salvador, Advogado e Professor da Ucsal.

## ABSTRACT

This work promotes a study based on a sample from 2015 to 2018 of judgments of the STJ and the TJBA on the redirection of tax enforcement in order to constrain the shareholders' equity in cases of irregular dissolution of the company. The objective is to reveal that there is no uniformity in the understanding, not even between the Classes of the STJ, as well as between the Chambers of the TJBA, on important aspects for the application of Art (s). 134 and 135, III, of the National Tax Code. With this disclosure, both the Treasury and the partners eventually affected by the tax execution, can better define their strategies of action, while denouncing the legal uncertainty that affects this issue in particular. We opted for an exploratory research, promoting a review of the jurisprudence that most strongly reaches the judicial processes in progress involving the State Treasury and the Municipal Treasury, in the context of the State of Bahia. The choice of this subject was also due in part to the new Civil Procedure Code, Law 13,105 / 2015, since, in setting the incident of disregarding legal personality, it instigated further research on the subject.

**Keywords-** Disregard of Legal Personality. Redirecting tax enforcement. Irregular Dissolution of the Company. Superior Justice Tribunal. Court of Justice of Bahia.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO: O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DISCAL 1.1 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO DO ART. 135, III DO CTN NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL 1.2 O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR CONTA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE 2 DAS DECISÕES A RESPEITO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL 2.1 O TRATAMENTO DADO AO REDIRECIONAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – TJBA 2.2 O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ NA PACIFICAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO ACERCA DO REDIRECIONAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. ANEXO.**

## INTRODUÇÃO

Segundo a Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), mais de 12 mil empresas foram fechadas no Estado no ano de 2017. Este número, conforme informou a própria JUCEB, é o pior dos últimos quatro anos.

O encerramento das atividades empresariais contribui para o aumento do desemprego e, não raro, provoca consequências tributárias, destacadamente quando estas empresas são extintas sem a devida liquidação de seus débitos com as Fazendas Públicas.

Quando é constatada a extinção da empresa sem a devida quitação do crédito tributário, as Fazendas Públicas dos Estados e dos Municípios buscam garantir a execução fiscal, mediante a constrição do patrimônio dos antigos sócios-gerentes ou administradores.

Assim acontece com as Fazendas Públicas do Estado da Bahia e do Município do Salvador que, diante da quantidade significativa de empresas que fecham “as portas”, cotidianamente, se vêm obrigadas a solicitar ao magistrado o redirecionamento da execução fiscal. Requistam em juízo, a aplicação do Art. 134 c/c o Art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica (DJP).

A entrada do novo Código de Processo Civil, em 2015, trouxe o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, como uma das possibilidades de viabilizar a intervenção de terceiros. Neste caso, a intervenção de terceiros ocorreria a partir da inserção do sócio-gerente no processo judicial inicialmente proposto apenas contra a pessoa jurídica. Ainda que a maior parte da jurisprudência rejeite a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) na execução fiscal, esta inovação trazida pela lei nº 13.105/2015 Novo Código de Processo Civil (NCPC), reacendeu as discussões acerca do redirecionamento da ação.

Dentre os trabalhos recentes publicados sobre o tema do redirecionamento da execução fiscal a citar: O redirecionamento da execução fiscal e a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil (OLIVEIRA;PAMPLONA, 2017)

O cenário econômico, particularmente na Bahia e na capital dos baianos, ainda recomenda preocupações e cautela. Dados da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI) registraram uma leve alta de 0,4% na economia baiana de 2016 para 2017 após dois anos consecutivos de quedas mais elevadas.

É natural, assim, intuir que a curva ascendente do número de dissoluções de empresas, algumas de forma irregular, não se encerrou e que os Tribunais serão chamados a enfrentar mais e mais este tema.

Para compreender melhor a judicialização desse fenômeno, e seu rebatimento sobre o crédito tributário das Fazendas Públicas do Estado da Bahia e do Município do Salvador, é preciso conhecer como decidem o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça da Bahia.

Foi a partir da dificuldade de encontrar um trabalho científico que compilasse os fundamentos dos principais julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) que nasceu a ideia de produzir este artigo. Na qualidade de estagiária de Direito da Procuradoria Geral do Município do Salvador, foi possível observar o esforço dos procuradores para convencer magistrados e Ministros da necessidade de trazer os sócios-gerentes para o processo, pela via do redirecionamento da execução fiscal. Entretanto, é necessário controlar melhor os resultados dados os efeitos mais graves da sucumbência depois do Novo Código de Processo Civil.

Assim, o problema deste artigo pode ser sintetizado na ausência de uma sistematização da jurisprudência das Câmaras do TJBA e das Turmas do STJ, que evidenciasse semelhanças e diferenças no trato do redirecionamento da execução fiscal.

Estima-se que existam importantes descobertas a serem realizadas com o confronto das decisões de ambas as Casas, STJ e TJBA, de forma que a organização da informação possa otimizar o controle dos resultados de ambos os lados da contenda, Fazendas Públicas e Sócios-Gerentes.

Para se colecionar os julgados pretendidos, optou-se por uma pesquisa descritiva e qualitativa, na qual o pesquisador centra-se em apresentar os fatos, sem necessariamente contrapor-se a eles, buscando descortinar um contexto relevante a

fim de que novas incursões científicas possam desenvolver analiticamente os pontos exibidos.

Aplicou-se o método dedutivo, partindo-se de um viés mais geral até chegar-se às decisões dos Tribunais, STJ e TJBA. Desta forma, primeiro foi apresentado um panorama da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário, inclusive enfocando o redirecionamento da execução fiscal, atacando os dois problemas centrais: a dissolução irregular e a responsabilidade dos sócios-gerentes para só, então, apontar a jurisprudência das Cortes selecionadas.

## **1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO: O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo ao Sistema Tributário Nacional considerando um ramo do Direito Público autônomo, específico, regido por institutos e princípios próprios. O princípio constitucional tributário da legalidade, o mais relevante para o estudo aqui tratado, prevê a aplicação somente ao que estiver disposto em lei.

“A legalidade tributária implica, por conseguinte, não a simples preeminência da lei, mas a reserva absoluta de lei, vale dizer, “a necessidade de que toda a conduta da Administração tenha o seu fundamento positivo na lei, ou, por outras palavras, que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda a atividade administrativa”, como anota Alberto Xavier”. (AMARO, 2006, p.112)

Há divergências na doutrina brasileira sobre a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como “*disregard doctrine*”, no âmbito tributário. Entretanto já se observa a pacificação da sua aplicação na jurisprudência.

Perfazendo o caminho da constituição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução pode-se aferir que, o valor tributário devido à Fazenda Pública deve ser inscrito em dívida ativa, por meio de um procedimento administrativo, no qual o devedor será notificado para pagar o valor devido ou apresentar defesa. Não efetuado o pagamento, não apresentada defesa ou vindo esta a ser rejeitada, ensejará a inscrição na dívida ativa, sendo representada por um título executivo judicial, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que autoriza a propositura da execução fiscal.

A CDA deve respeitar os requisitos legais, essenciais para o regular processamento da execução fiscal, devendo respeitar a clareza e objetividade de seus termos, garantindo ao devedor a possibilidade de bem compreender a origem, natureza e fundamentos legais do seu débito.

Com o débito inscrito em dívida ativa, a execução fiscal deve ser ajuizada contra o devedor constante na certidão, sendo que a legislação tributária prevê duas modalidades de devedores para figurar no polo passivo da ação judicial.

Se tiver relação direta com o fato gerador fazendo com que ele aconteça, o devedor é chamado de contribuinte. Este é o destinatário legal da obrigação tributária. No Código Tributário Nacional, no art. 121, inciso I, contribuinte é definido como aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Do contrário, se o devedor não possuir relação direta com o fato gerador, será chamado de responsável tributário. Ou seja, apesar de não ter declarado a riqueza responde pela obrigação principal perante o Fisco.

O devedor que figura como sujeito passivo em foco nesse estudo é o contribuinte tributário pessoa jurídica, qualificada na CDA, sendo executada indistintamente da pessoa dos seus sócios. A qualificação do sócio responsável na certidão não é obrigatória e algumas Fazendas Públicas não adotam esse requisito, como é o caso da Fazenda Pública do Município do Salvador.

Pode ser considerado um requisito de defesa à pessoa física do sócio-diretor que é incluído na CDA e está em consonância com o art. 142 do CTN, em razão da não participação deste no procedimento administrativo, momento que é constituído o crédito tributário.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Entretanto, qualificá-lo como corresponsável na CDA não é incorreto, sendo considerado por parte da jurisprudência, a exemplo do TJBA, pressuposto autorizador para o redirecionamento da ação.

Assim, ajuizada a execução fiscal em face da sociedade empresarial e tendo o Fisco verificado que esta se dissolveu irregularmente no curso da ação, é requerido o redirecionamento da execução ao sócio-diretor, com fundamento na teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Essa teoria tem o objetivo de afastar a personalidade jurídica da sociedade nos casos em que esta for utilizada de forma abusiva pelos sócios responsáveis, com o intuito de lesar interesses dos credores. Não tem o objetivo de separar a sociedade empresária dos seus membros, mas de responsabilizá-los nos casos de abuso da autonomia patrimonial.

Os pressupostos para a aplicação seriam a fraude e o abuso de direito, em situações que haja confusão patrimonial ou desvio de finalidade. O objetivo é coibir o uso abusivo da personalidade jurídica em prejuízo para com terceiros. Para todos os outros efeitos de direito, a autonomia empresarial é preservada.

[...]enquanto o ato é imputável à sociedade, ele é lícito. Torna-se ilícito apenas quando se o imputa ao sócio, ou administrador. A desconsideração da personalidade jurídica é a operação prévia a essa mudança na imputação. A sociedade empresária deve ser desconsiderada exatamente se for obstáculo à imputação do ato a outra pessoa. Assim, se o ilícito, desde logo, pode ser identificado como ato de sócio ou administrador, não é caso de desconsideração. (COELHO, 2012, p.69)

O parágrafo único do art. 116 do CTN (acrescido pela LC 104/01) dispõe no sentido de que: “A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária” Dissimular é ocultar, esconder, encobrir. Resta o Fisco, assim, autorizado a desconsiderar atos ou negócios jurídicos cujo conteúdo não corresponda à sua aparência e à real intenção do contribuinte. (PAULSEN, 2017, p.211)

A jurisprudência do STJ aceita, sem maiores questionamentos, o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica devendo existir a comprovação da dissolução irregular com a consequente responsabilização do sócio com poderes de gestão, consoante previsão do art. 135, III do CTN.

“Art. 135,III. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”



Parte da doutrina que possui entendimento contrário, o faz em razão do princípio da legalidade. Entretanto, a possibilidade ou não de redirecionar a execução fiscal, sob pretexto de que não se aplicaria a teoria da DPJ, é assunto que já se encontra superado pelas Turmas do STJ.

Para consolidar a desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de determinar a aplicação em processos judiciais, de forma inovadora, o novo Código de Processo Civil dedicou os Art. (s) 133 a 137 a disciplinar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

“CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.”

De acordo com a interpretação dada pelo NCPD nos dispositivos citados, no tocante as execuções fiscais, se observa a necessidade da instauração de um incidente processual, suspendendo o andamento da ação autônoma, a fim de discutir a possibilidade legal do redirecionamento da execução fiscal, em face dos sujeitos arrolados no art. 135, III, sob o contraditório e a ampla defesa.

A previsão é clara para aplicação do IDJP nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, entretanto a jurisprudência não tem decidido pela instauração do incidente nas execuções fiscais.

### 1.1 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO DO ART. 135, III DO CTN NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

O art. 135, III do CTN prevê a responsabilidade pessoal do sócio quando este incidir em atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade tributária é a consequência da comprovação desses atos.

Parte da doutrina, como Luciano Amaro, entende que a desconsideração da personalidade jurídica, em matéria tributária, seria inaplicável em razão da inexistência de previsão legal que autorize à aplicação.

“Resta examinar a desconsideração da pessoa jurídica (propriamente dita), que seria feita pelo juiz, para responsabilizar outra pessoa (o sócio) sem apoio em prévia descrição legal de hipótese de responsabilização do terceiro [...] Nessa formulação teórica da doutrina da desconsideração, não vemos possibilidade de sua aplicação em nosso direito tributário. Nas diversas situações em que o legislador quer levar a responsabilidade tributária além dos limites da pessoa jurídica, ele descreve as demais pessoas vinculadas ao cumprimento da obrigação tributária. Trata-se, ademais, de preceito do próprio Código Tributário Nacional que, na definição do responsável tributário, exige norma expressa de lei (arts. 121, parágrafo único, 11, e 128), o que, aliás, representa decorrência do princípio da legalidade.” (AMARO, 2006, p.240 e 241)

Outra parte da doutrina, como Waldo Fazzio Junior, entende pela aplicabilidade da teoria no âmbito tributário em razão da previsão do art. 135, III do CTN.

“Os sócios de sociedade irregularmente dissolvida são substitutos tributários, e, portanto, sujeitos passivos em ação executiva de débito fiscal, respondendo, com seus bens particulares, conforme os arts. 134 e 135 do CTN. Se a sociedade encerra suas atividades de forma irregular, qualquer uma das pessoas referidas na lei pode ser citada, com a penhora de seus bens, para garantia da execução fiscal.” (JUNIOR, p. 160, 2016)

É nesse sentido que as Fazendas Públicas fundamentam a previsão da responsabilidade tributária do sócio-gerente, uma vez que o citado dispositivo sintetiza a desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que é o caso da execução fiscal. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da pessoa jurídica.

Cabe a Fazenda Pública o ônus da prova para incluir no polo passivo da execução fiscal, o sócio com poderes de gestão, que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador e que praticou o ato da dissolução irregular.

Importante enfatizar que o mero descumprimento da obrigação tributária principal (não pagamento do tributo), sem dolo ou fraude, apenas representa mora da sociedade empresarial, e não infração legal, deflagradora da responsabilidade pessoal. É imprescindível para a responsabilização pessoal do sócio-gerente a sua atuação dolosa, devendo ser cabalmente provada pelo Fisco. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido com a Súmula nº 430: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”.

A falta de pagamento não é hipótese de conduta ilícita, mas sim, a fraude ou abuso no contrato social, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, indicadores da má intenção no andamento de um negócio.

“Nesse contexto, entendemos que a simples inadimplência da obrigação pela pessoa jurídica, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Será preciso demonstrar que tal inadimplemento decorreu da prática de ilícito pelos gestores da pessoa jurídica, que incorreram em excesso de poder ou em infração de lei, contrato social ou estatutos. A questão é importante e de grande aplicação prática, tendo em vista os requerimentos da Fazenda Pública solicitando o *redirecionamento da execução fiscal* aos sócios administradores da pessoa jurídica, o qual deve estar fundamentado na demonstração da prática de ato ilícito, como exposto.” (COSTA, 2013, p.128)

## 1.2 O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR CONTA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

Assim como a constituição da pessoa jurídica prevê ato formal com o registro no órgão competente, a dissolução também prescinde desse ato e exige a liquidação de pendências negociais da sociedade. Sem isso, há dissolução irregular da sociedade empresarial sem desconstituir a personalidade jurídica devendo continuar honrando suas obrigações perante os credores.

Não é a inatividade da sociedade que gera o fim da sua personalização. Para a dissolução é necessário um procedimento formal, judicial ou extrajudicial, praticado pelo sócio. Ou seja, mesmo que a pessoa jurídica deixe de funcionar, as operações econômicas sejam paralisadas, não ensejará, necessariamente, na dissolução da sociedade.

“Enquanto esse procedimento não se realiza, a sociedade continua titular de personalidade jurídica própria e todos os efeitos derivados da personalização (quanto à titularidade negocial e processual, e quanto à responsabilidade patrimonial) se verificam.” (COELHO, 2012, p.35)

O encerramento irregular perpetrado pelos membros da sociedade é ato ilícito e constitui violação à lei, pela inobservância das normas legais. Os sócios, mal intencionados, se valem do escudo da autonomia patrimonial como instrumento de blindagem do patrimônio para a prática de condutas ilícitas perante os credores da sociedade.

A desconsideração da personalidade jurídica se apresenta, no âmbito tributário, pelo redirecionamento da execução que visa coibir a conduta ilegal desses membros com intenção de fraudar o crédito tributário.

O encerramento irregular das atividades e a transferência do domicílio fiscal com a falta de comunicação aos órgãos competentes são pressupostos de excesso de poderes e infração à lei, permitindo com que a Fazenda Pública requeira o redirecionamento da ação ao sócio com poderes de gestão que praticou o ato, para que este se responsabilize pelas dívidas tributárias da sociedade.

Para a caracterização da dissolução irregular é necessária à juntada da certidão do oficial de justiça, nos autos da execução fiscal, informando a tentativa frustrada de citação em razão da não localização da sociedade no endereço cadastrado junto ao Fisco e aos órgãos fiscalizadores.

Prevê o art. 127 do CTN com a finalidade de notificação, intimação e citação, a localização da sede da sociedade empresarial, cadastrada junto a Fazenda

Pública. Uma vez não sendo localizada para responder a obrigação principal da relação jurídica tributária, considera-se dissolvida irregularmente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a súmula nº 435 “Presume-se dissolvida irregularmente à empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

A comprovação do encerramento irregular ultrapassa o patamar da presunção de dissolução irregular e adentra na seara da efetiva constatação material da conduta lesiva ao ente tributante perpetrada pelo sócio responsável que ocasionou o cancelamento e a suspensão da sociedade em flagrante detrimento do crédito tributário perante o Fisco, sem atender ao ato formal de dissolução.

## **2 DAS DECISÕES A RESPEITO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**

### **2.1 O TRATAMENTO DADO AO REDIRECIONAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA-TJBA**

O Tribunal de Justiça da Bahia não tem entendimento pacificado perante suas câmaras quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal. Contudo, a partir de 2016, o número de julgados com entendimento favorável ao assunto cresceu juntamente com os entendimentos harmonizado. Mas, ainda assim as Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, na maior parte das ações, buscam a satisfação da pretensão jurisdicional no Tribunal Superior.

O TJBA é composto por cinco câmaras cíveis, integradas com três a seis desembargadores, cada uma, responsáveis pelos julgamentos dos recursos da Fazenda Pública. O presente trabalho não esgotará a análise de todas as decisões emanadas pelo Tribunal a partir do ano de 2015 até 2018, entretanto buscará expor o entendimento majoritário das câmaras, a fim de traçar o objetivo central desse estudo.

No tocante a comprovação da dissolução irregular, é majoritária a exigência da certidão do oficial de justiça atestando a mudança de endereço para comprovar a

dissolução irregular e, conseqüentemente, autorizar o redirecionamento da execução fiscal nos termos da súmula 435 do STJ.

Execuções que possuem como prova somente o Aviso de Recebimento (AR) dos correios como única tentativa de citação da pessoa jurídica, não basta à caracterização da dissolução irregular.

Entretanto, como pontuado acima, a partir do ano de 2016 muitos julgados passaram a decidir favoravelmente ao assunto e no que se referem à comprovação da dissolução irregular, as certidões da Junta Comercial do Estado e da Receita Federal, que apresenta a pessoa jurídica com status inativo, baixado ou cancelado atestando fortes indícios do encerramento das atividades da sociedade empresarial, passaram a serem analisadas, influencia na decisão, reafirmando as informações da certidão do oficial de justiça.<sup>3</sup>

Quanto à responsabilização do sócio pelo crédito tributário da sociedade e, conseqüentemente, sua inclusão na execução fiscal, ainda é majoritária a exigência do seu nome qualificado na CDA como corresponsável. Entendem como imprescindível para que se permita o redirecionamento contra o seu patrimônio e a sua responsabilização pelas dívidas fiscais, em atendimento aos termos do art. 135, III do CTN.

Em evolução, a Terceira Câmara<sup>4</sup> julgou em 2018 com entendimento contrário e seguindo o posicionamento firmado pelo STJ de que quando o nome do sócio não constar na CDA ainda assim, será possível o redirecionamento da execução fiscal quando a Fazenda Pública comprovar a responsabilidade deste pela dívida nos termos do art. 135, III do CTN. Nesse caso, a comprovação é feita quando o sócio integrava a sociedade e detinha poderes de gestão à época da dissolução irregular configurando infração à lei.

Posicionamento minoritário, mas ainda presente, que obsta a responsabilização do sócio é em razão da não participação deste na constituição do crédito no processo administrativo fiscal, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Essa fundamentação, atualmente, não é mais recepcionada pela maior

---

<sup>3</sup> TJ-BA - APL: 00542980319958050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2016 / TJ-BA - APL: 00314052720098050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018

<sup>4</sup> TJ-BA - APL: 00762789320018050001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2018

parte dos julgados, entretanto o Des. Maurício Kertzman Szporer, da Segunda Câmara, permanece sustentando esse entendimento até o presente ano (2018).<sup>5</sup>

Outro ponto referente à responsabilização do sócio-gerente diz respeito à participação deste na sociedade empresarial à época do fato gerador e à época da dissolução irregular e que o TJBA não tem se posicionado a respeito, sendo analisado em alguns julgados<sup>6</sup> somente que, ex-sócio que possui poderes de gestão, mas não integrava a sociedade à época das duas hipóteses citadas, não deve ser responsabilizado.

No que se refere ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, realizado em agosto de 2015, sedimentou entendimento sobre o assunto no Enunciado nº 53 “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015.”

Contrariamente a esse posicionamento em recente decisão do presente ano (2018), a 1ª Câmara posicionou-se no sentido de dispensar a adoção do IDPJ<sup>7</sup> fundamentando entendimento de acordo com Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais<sup>8</sup> que entendem desnecessário a instauração do incidente por ser incompatível com o procedimento da execução fiscal, pois a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da relação processual é condicionada a previsão do art.135, III do CTN e a previsão da Súmula 435 do STJ.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) também se manifestou pela impossibilidade de aplicação do IDPJ no âmbito da execução fiscal.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> TJ-BA - APL: 00369082920098050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2018

<sup>6</sup> TJ-BA - AI: 00108397920178050000, Relator: Antônio Carlos da Silveira Símaro, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2018

<sup>7</sup> TJ-BA - APL: 00314052720098050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018

<sup>8</sup> Agravo de Instrumento Nº 70077594711, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 05/06/2018 / TJSP; Agravo de Instrumento 2195560-50.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018 / TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.085808-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 05/04/2018

<sup>9</sup> Agravo de Instrumento nº 5025584-73.2016.404.0000. Relatora: Desa. Cláudia Maria Dadico. Segunda Turma. Data de Julgamento: 12/07/2016. Data de Publicação: 13/07/2016

## 2.2 O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ NA PACIFICAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO ACERCA DO REDIRECIONAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O Superior Tribunal de Justiça tem, dentre suas missões, uniformizar a jurisprudência, dirimindo eventuais conflitos existentes entre os Tribunais de Justiça, por exemplo.

Por meio de decisões uniformes, o STJ cumpre seu papel constitucional, gerando a estabilidade dos Tribunais estaduais, os quais decidem questões estritamente jurídicas de acordo com a orientação dos Tribunais Superiores, invocam Súmulas sedimentando entendimento de questões repetitivas e pressupostos recursais, impedindo a subida de ações à Corte ligadas às matérias já decididas e consolidadas, resultando na redução do número de processos.

Em sede de Direito Tributário voltado ao redirecionamento da execução fiscal, há publicação de três súmulas nº 392, nº 430 e nº 435.

Como já pontuado anteriormente, este trabalho não esgotará a análise de todas as decisões emanadas pelo Tribunal Superior a respeito do tema a partir do ano de 2015 até 2018, buscando expor, somente, o entendimento majoritário das Turmas, a fim de traçar o objetivo central desse estudo.

O STJ consolidou entendimento sobre a possibilidade da aplicação da descon sideração da personalidade jurídica como fundamento para o redirecionamento da ação de execução fiscal, no âmbito tributário.

Premissa incontestável é a comprovação da dissolução irregular e este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a pessoa jurídica devedora não mais funciona no endereço cadastro junto a Fazenda Pública e a Junta Comercial, é indício suficiente e apto a ensejar o redirecionamento, consoante a súmula 435 STJ.<sup>10</sup>

Superada a comprovação do encerramento das atividades de forma irregular, esse Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária dos sócios com poderes de gestão da pessoa jurídica deve está respaldada por uma das hipóteses do art. 135 do CTN, sendo insuficiente, portanto, o mero inadimplemento.



Para a responsabilização, considera que se a execução foi ajuizada apenas contra a sociedade empresarial e o nome do sócio consta na CDA, a este incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Entretanto, se a execução é proposta contra a pessoa jurídica e o sócio não figura na CDA como corresponsável ou codevedor, a Fazenda Pública deve comprovar infração à lei, contrato social ou estatuto que se traduz na dissolução irregular da sociedade.<sup>11</sup>

O STJ se posiciona sobre três situações, referente a qual sócio será responsabilizado e incluído na ação: 1-o sócio-diretor à época da ocorrência do fato gerador, 2-o sócio-diretor à época da dissolução irregular, 3-o sócio-diretor à época das duas hipóteses anteriores.

As duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça com posicionamentos conjugados, concluíram que o pedido de redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da dissolução irregular.<sup>12</sup>

Ainda conclui a Segunda Turma, que se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário.<sup>13</sup>

Há ainda o posicionamento de que o nome do sócio constante na CDA não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável para permitir o redirecionamento da execução fiscal, pois a menção ao nome no ato da inscrição em dívida ativa é de responsabilidade dos procuradores fazendários. Esse ato é o espelho fiel da decisão definitiva da autoridade fiscal acerca do lançamento.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> STJ - REsp: 1640818 RS 2016/0310482-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2017

<sup>11</sup> STJ - REsp: 1604672 ES 2016/0006788-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017

<sup>12</sup> STJ - REsp: 1658548 PE 2017/0049420-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017

<sup>13</sup> STJ - REsp: 1661566 PE 2017/0060982-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017

<sup>14</sup> STJ - REsp: 1604672 ES 2016/0006788-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017

Esse Tribunal também não menciona a exigência para a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica como condição legal para incluir o sócio no polo passivo da execução.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A inclusão do sócio-diretor no polo passivo da execução fiscal é a real aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica definidos por critérios materiais, devendo o Fisco diligenciar início de prova das situações cogitadas no art.135, III, do CTN.

O DPJ visa coibir a fraude perpetrada pelo sócio mal intencionado perante o credor público e este, visando maior segurança jurídica, se utiliza da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução e ter satisfeito o crédito tributário.

A entrada do novo Código de Processo Civil em 2015 inovou com a previsão de um incidente da desconsideração da personalidade jurídica, entretanto os Tribunais abordados nesse trabalho, não reclamam a instauração do incidente nas ações fiscais para o redirecionamento ao sócio-gerente.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ainda possui muitas divergências entre seus julgados não tendo chegado a um entendimento pacífico sobre a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal quando a Fazenda Pública comprovar os requisitos essenciais para tanto. Entretanto, esse cenário vem sendo modificado desde 2016.

É majoritário a exigência da certidão do oficial de justiça atestando à dissolução irregular e o nome do sócio constando na CDA. Em julgados atuais, esse último requisito já vem sendo menos exigido e em casa da não apresentação do sócio na CDA, a Fazenda Pública deve comprovar que este agiu nos termos do art.135, III do CTN.

Por fim, se observa que em minoria, os julgados com entendimento contrário, tem fundamentação em posicionamentos antigos do STJ, ou seja, anterior a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015.

Já o Tribunal Superior, majoritariamente, consolidou entendimento positivo sobre a matéria, exigindo o requisito mínimo e essencial para o redirecionamento: a

certidão do oficial de justiça comprovando a mudança de endereço da sociedade no qual se cadastrou perante o Fisco e os órgãos fiscalizados, Junta Comercial.

No tocante a responsabilização dos sócios, há dois pontos a serem analisados.

Se o nome do sócio constar na CDA este deve comprovar que não incorreu nos ilícitos do art. 135, III do CTN, entretanto, caso não esteja qualificado na certidão, o ônus da prova é do Fisco para comprovar que o sócio incorreu nas hipóteses do artigo citado.

O segundo ponto é imputar a responsabilidade ao sócio que detinha poderes de gestão e integrava a sociedade empresarial, à época da dissolução irregular, sendo irrelevante aferir se integrava a sociedade à época do fato gerador.

Quanto à instauração do incidente da desconsideração da personalidade, os Tribunais não exigem para as ações de execução fiscal.

É necessário a Fazenda Pública atender aos requisitos exigidos pelos Tribunais ao requerer o redirecionamento da execução, devendo ser feito em fundados indícios comprovados nos autos, pois do contrário poderá ser imputada condenação de verba sucumbencial, uma vez que se trata de assunto fortemente consolidado no Superior Tribunal influenciando cada vez mais o TJBA no mesmo posicionamento.

A evolução dos entendimentos nos Tribunais sobre o tema, além de trazer segurança jurídica para as Fazendas Públicas, perante a satisfação do crédito tributário, atende aos princípios da celeridade e economia processual, diminuindo o lapso temporal na discussão sobre a possibilidade de redirecionar ou não a execução fiscal.

Quanto ao sócio-gerente que for incluído na ação, o argumento da falta de participação durante a constituição do crédito tributário no procedimento administrativo vem perdendo sustentação perante os Tribunais.

Os julgados têm mostrado que somente a comprovação da inocorrência de condutas ilícitas previstas no art. 135, III do CTN à época da dissolução irregular, não o responsabilizará pelo crédito tributário, ou seja, deve comprovar ser ex-sócio à época do encerramento irregular da sociedade e, em alguns casos a depender do entendimento da Turma ou Câmara que julgar o recurso, deverá comprovar ser ex-sócio à época do fato gerador.

## REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015/2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015/2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 20 out. 2018.
- BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, 2002. **Código Civil**, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em 20 out. 2018.
- BRASIL, Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)> Acesso em: 20 out. 2018.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CORREIA. Elói. Economia baiana encerra 2017 com alta de 0,4%. **Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia**, Bahia. Disponível em: <[http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2687: economia-baiana-encerra-2017-com-alta-de-0-4&catid=10&Itemid=565](http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2687: economia-baiana-encerra-2017-com-alta-de-0-4&catid=10&Itemid=565)> Acesso em: 20 nov. 2018.
- COSTA. Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/>> Acesso em: 21 nov. 2018
- JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos; PAMPLONA, Gustavo Moreira. **O redirecionamento da execução fiscal e a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no código de processo civil**. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 333 - 358, jan./jun. 2017

PALMA. Amanda. Mais de 12 mil empresas foram extintas na Bahia em 2017. **Jornal Correio**, Bahia, 05 out. 2017. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mais-de-12-mil-empresas-foram-extintas-na-bahia-em-2017>> Acesso em: 20 nov. 2018

## ANEXO A

Requisitos legais para o redirecionamento da execução fiscal exigidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Câmaras	Requisitos
	Dissolução Irregular
1ª	Certidão do Oficial de Justiça é indício suficiente. Aviso de Recebimento (AR) é insuficiente.
2ª	Certidão do Oficial de Justiça é indício suficiente. Aviso de Recebimento (AR) é insuficiente. Exceção: Des. Maurício Kertzman tem posicionamento contrário. (3)
3ª	Certidão do Oficial de Justiça é indício suficiente. Há julgados que também analisam a Certidão da Junta Comercial do Estado e Receita Federal. Aviso de Recebimento (AR) é insuficiente. (1)
4ª	Certidão do Oficial de Justiça é indício suficiente. Aviso de Recebimento (AR) é insuficiente
5ª	Certidão do Oficial de Justiça é indício suficiente. Há julgados que também analisam a Certidão da Junta Comercial da Bahia. Aviso de Recebimento (AR) é insuficiente. (1)
Câmaras	Sócio Responsável – Com o nome na CDA
1ª	Exigência constar nome do sócio na CDA.
2ª	Exigência obrigatória. Exceção: Des. Maurício Kertzman tem posicionamento contrário. (3)
3ª	Exigência constar nome do sócio na CDA.
4ª	Exigência constar nome do sócio na CDA.
5ª	Exigência constar nome do sócio na CDA.
Câmaras	Sócio Responsável – Sem o nome na CDA
1ª	Deve a Fazenda Pública comprovar que o sócio incorreu em conduta prevista no art.135, III do CTN.
2ª	Não foram encontrados julgados.
3ª	Deve a Fazenda Pública comprovar que o sócio incorreu em conduta prevista no art.135, III do CTN. (2)
4ª	Não foram encontrados julgados.
5ª	Não foram encontrados julgados.
Câmaras	Sócio Responsável - o fato gerador
1ª	Não foram encontrados julgados.
2ª	Entendimento minoritário. (4)
3ª	Não foram encontrados julgados.
4ª	Não foram encontrados julgados.
5ª	Não foram encontrados julgados.
Câmaras	Sócio Responsável – na dissolução irregular
1ª	Entendimento majoritário.
2ª	Entendimento majoritário.
3ª	Entendimento majoritário.
4ª	Entendimento majoritário.
5ª	Entendimento majoritário.
Câmaras	Sócio deve exercer poder de gestão
1ª	Entendimento majoritário.
2ª	Entendimento majoritário.
3ª	Entendimento majoritário.
4ª	Entendimento majoritário.
5ª	Entendimento majoritário.
Câmaras	Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ
1ª	Posicionamento de que é incompatível à aplicação do incidente na execução fiscal. (5)
2ª	Não exige o incidente em execução fiscal nos julgados favoráveis ao redirecionamento.
3ª	Não exige o incidente em execução fiscal nos julgados favoráveis ao redirecionamento.
4ª	Não exige o incidente em execução fiscal nos julgados favoráveis ao redirecionamento.
5ª	Não exige o incidente em execução fiscal nos julgados favoráveis ao redirecionamento.

\*Julgados relacionados

(1) 0076278-93.2001.8.05.0001 e 0054298-03.1995.8.05.0001;

(2) 0076278-93.2001.8.05.0001;

(3) 0036908-29.2009.8.05.0001;

(4) 0010839-79.2017.8.05.0001;

(5) 0031405-27.2009.8.05.0001;

## ANEXO B

Requisitos legais para o redirecionamento da execução fiscal exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Turmas	Requisitos
	Dissolução Irregular
1ª Turma	Certidão do Oficial de Justiça é indício suficiente.
2ª Turma	Certidão do Oficial de Justiça é indício suficiente. (1)
	<b>Sócio Responsável – Com o nome na CDA</b>
1ª Turma	Deve o sócio comprovar que não incorreu em conduta prevista no art.135, III do CTN. (2)
2ª Turma	Deve o sócio comprovar que não incorreu em conduta prevista no art.135, III do CTN.
	<b>Sócio Responsável – Sem o nome na CDA</b>
1ª Turma	Deve a Fazenda Pública comprovar que o sócio incorreu em conduta prevista no art.135, III do CTN. (3)
2ª Turma	Deve a Fazenda Pública comprovar que o sócio incorreu em conduta prevista no art.135, III do CTN.
	<b>Sócio Responsável</b>
1ª Turma	Sócio-gerente à época da dissolução irregular.
2ª Turma	Sócio-gerente à época da dissolução irregular. (4) Desnecessário aferir se integrava a sociedade à época do fato gerador. (5)
	<b>IDPJ</b>
1ª Turma	Não exige o incidente para responsabilizar o sócio em execução fiscal.
2ª Turma	Não exige o incidente para responsabilizar o sócio em execução fiscal.

\*Julgados relacionados

(1)REsp: 1640818 RS 2016/0310482-3;

(2)REsp: 1604672 ES 2016/0006788-0;

(3)REsp: 1658548 PE 2017/0049420-6;

(4)REsp: 1661566 PE 2017/0060982-3;

(5)REsp: 1661566 PE 2017/0060982-3;